

Processo n.º: 10092/24

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF

Assunto: Licitação

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe

Data de abertura: 03.09.24, às 10h.

Valor estimado: R\$ 37.379.925,37

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEE/DF. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS. CORREÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME.

1. Com base no art. 277 do RI/TCDF, e diante da urgência no exame dos autos, pode o Relator, mediante despacho singular, deliberar sobre o feito, devendo o *decisum* ser submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

2. Conforme art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c art. 277 do RI/TCDF, o processo licitatório poderá ser suspenso cautelarmente, com objetivo de oportunizar a correção de irregularidades prejudiciais ao erário pela jurisdicionada.

Resumo: Edital de Pregão Eletrônico n.º 90026/24, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, cujo objeto é aquisição de gênero alimentício perecível "Ovo de Galinha, Carne suína congelada - Lombo e Carne suína congelada - Paleta", por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento do Programa de Alimentação Escolar – PAE/DF.

O Corpo Técnico, na Informação n.º 204/24 (peça 12), sugere a suspensão do certame e a expedição de determinações à jurisdicionada para a correção da estimativa do item.

DECIDO em harmonia com o Corpo Técnico.

DESPACHO SINGULAR N.º 262/24

Cuidam os autos da análise do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90026/24, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, cujo objeto é aquisição de gênero alimentício perecível "Ovo de Galinha, Carne suína congelada - Lombo e Carne suína congelada - Paleta", por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento do Programa de Alimentação Escolar – PAE/DF.

2. Em síntese, o Aviso de Licitação foi publicado no DODF de 22.08.24 (peça 1), sendo a abertura das propostas prevista para **03.09.24, às 10h**. O valor estimado do certame é **R\$ 37.379.925,37**. O Edital está acostado à peça 2. O critério de julgamento é o **menor preço** do item por dúzia para os ovos e por quilo para as carnes.

3. O Corpo Técnico, na Informação n.º 204/24 (peça 12), sugere à Corte que **(a)** suspenda o certame e **(b)** determine à SEE/DF a adoção da seguinte medida:

a) reveja e ajuste a memória de cálculo dos quantitativos para o item "ovo de galinha (dúzia)", considerando os seguintes aspectos: (1) a descrição incorreta da unidade "Per capita" expressa em quilogramas (kg); (2) a unidade de medida "Per capita" registrada como 0,050, sem uma correspondência clara com a unidade "dúzia"; e (3) os erros nos cálculos para a determinação da quantidade total, a fim de garantir que os valores atendam à demanda prevista e que o orçamento global esteja corretamente fundamentado;

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, registro que **estes autos ingressaram em meu Gabinete às 16h20 de 30.08.24 (sexta-feira)**.

6. Considerando a impossibilidade de imediata deliberação pelo Plenário desta Casa, diante do horário e da data prevista para a abertura das propostas (03.09.24, às 10h), tenho por adequado dar jurisdição tempestiva ao feito por intermédio de **deliberação singular**, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, bem como no art. 123 do RI/TCDF.

7. Na Informação n.º 204/24 (peça 12), o Corpo Técnico indicou irregularidades na Memória de Cálculo dos quantitativos relativos ao item “ovo de galinha (dúzia)” a serem fornecidos pelos licitantes¹.
8. No ponto, verifico que a fórmula empregada na apuração do quantitativo dos itens foi a seguinte: **Quantidade = (número de alunos² x per capita x frequência) / dúzia (para ovos) ou kg (para carne)**. A unidade *per capita* corresponde à quantidade de alimentos necessária por aluno em quilograma (kg).
9. Sendo assim, há incorreção na Memória de Cálculo do item “ovo de galinha (dúzia)”, pois a unidade “**dúzia**” foi considerada, na relação com a unidade *per capita*, que reflete a necessidade alimentar por aluno em **quilograma**.
10. De igual modo, a unidade *per capita*, registrada como 0,050, não possui correspondência clara com a unidade “dúzia”, porquanto, repisa-se, considera a necessidade alimentar por aluno em quilograma.
11. Em síntese, parece ter havido prejuízos à correta estimativa dos valores do item “ovo de galinha (dúzia)” em virtude dos seguintes fatores: **(a)** a unidade do item “ovo de galinha” foi expressa “dúzia”, ao passo que a unidade *per capita* estima em quilogramas (kg); **(b)** a unidade *per capita* está registrada como 0,050, sem correspondência clara com a unidade “dúzia”; e **(c)** a quantidade total está superestimada em cerca de **582 mil dúzias**, devido à ausência de correlação.
12. Logo, considerando o custo unitário do item R\$ 10,67/dúzia pela qualidade de cerca de 582 mil dúzias previstas, o valor aparentemente superestimado é de **R\$ 6.215.723,14**.
13. À luz de tais razões, entendo ser de melhor alvitre suspender o Pregão Eletrônico n.º 90026/24, com fulcro art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c art. 277 do RI/TCDF, até ulterior deliberação desta Corte, para determinar à jurisdicionada que proceda aos ajustes necessários na Memória de Cálculo dos quantitativos relativos ao item “ovo de galinha (dúzia)” a serem fornecidos pelos licitantes.

¹ Indicada no SEI n.º 00080-00299182/2023-72, fls. 21/27, conforme “Arquivo do link de acesso direto – SEE”, disponibilizado em associados deste feito.

² Cf. Censo Escolar de 2023.



Com base no exposto, em harmonia com o Corpo Técnico:

I. **determino** à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF a **suspensão** do Pregão Eletrônico por SRP n.º 90026/2024, com fulcro art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c art. 277 do RI/TCDF, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes:

a) rever e ajustar a memória de cálculo dos quantitativos para o item "ovo de galinha (dúzia)", considerando os seguintes aspectos: (1) a descrição incorreta da unidade "Per capita" expressa em quilogramas (kg); (2) a unidade de medida "Per capita" registrada como 0,050, sem uma correspondência clara com a unidade "dúzia"; e (3) os erros nos cálculos para a determinação da quantidade total, a fim de garantir que os valores atendam à demanda prevista e que o orçamento global esteja corretamente fundamentado;

II. autorizo:

a) o envio de cópia deste Despacho Singular, bem como da Informação n.º 204/24-Difli à SEE/DF e ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; e

b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe para os devidos fins;

Brasília/DF, 30 de agosto de 2024.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Conselheiro – Relator